



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (Dos Senhores REGINALDO LOPES e ROGÉRIO CORREIA)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.121, de 6 de julho de 2022, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados em 22 de junho de 2022.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.121, de 6 de julho de 2022, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados em 22 de junho de 2022.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO.**

O Decreto nº 11.121, de 2022, alegadamente regulamenta ou apenas se baseia em dispositivo da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para estabelecer a “obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos”. Com esse aparente propósito, o Decreto cita o art. 6º *caput*, inciso III do CDC:

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, DECRETA:*

Por sua vez, a redação do citado dispositivo determina, *in verbis*:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

Assim, a pretexto de obedecer ao cristalino comando legal de garantir transparência ao consumidor, mediante “informação adequada e clara”, o art. 1º do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto do Presidente da República determina sejam informados os preços de combustíveis automotivos de forma a permitir a comparação com preços dos praticados no estabelecimento na data de 22 de junho de 2022:

*Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão informar aos consumidores, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível, os preços dos combustíveis automotivos praticados no estabelecimento em 22 de junho de 2022, de modo que os consumidores possam compará-los com os preços praticados no momento da compra.*

Tal comparação, contudo, extrapola flagrantemente os termos legais do CDC, além de não fazer sentido por não contribuir de forma nenhuma para a defesa dos direitos do consumidor. Comparar pontualmente os preços dos combustíveis a partir de uma data específica não tem o condão de oferecer transparência, proteção da vida, segurança, educação, prevenção e nenhum outro direito previsto no art. 6º do Código.

Ainda pior, no que nos parece desvio de finalidade, a determinação serve não ao consumidor, mas a interesses do Presidente da República, tão somente de caráter de propaganda, em ofensa à Lei Eleitoral, como se verá a seguir.

Com efeito, o hostilizado decreto veicula, dentro do período vedado pela legislação eleitoral, inconstitucionalidade e ilegalidades flagrantes, que visam beneficiar, de forma escancarada, a campanha de reeleição do Presidente da República.

Estatui o decreto inconstitucional que os postos revendedores deverão informar aos consumidores os preços dos combustíveis que vigiam em 22 de junho de 2022 e os preços atuais, que foram parcialmente reduzidos após as medidas legislativas que alteraram a sistemática de incidência tributária sobre o preço de tais produtos.

Em outras palavras, **de maneira subliminar, mas com efeitos diretos e ostensivos**, o Presidente da República determina que todos **os milhares de postos de combustíveis do País deverão fazer propaganda eleitoral para sua campanha de reeleição**, afixando de forma visível e legível, o preço então vigente (mais caro) e o preço atual (reduzido), em clara mensagem de que “foi o Presidente Bolsonaro quem reduziu o valor da gasolina, etanol e diesel”, a fim de que venha a angariar, com a propaganda ilegal, a simpatia e os votos dos brasileiros.

Ora, o art. 73 da Lei Eleitoral (Lei nº 9.50, de 1997) proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, entre as quais, publicidade institucional, ostensiva ou subliminar, como no caso, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

A determinação exarada para os donos de postos de combustíveis, no sentido de que devem veicular as tabelas de valores antes e depois das ações legislativas (que em nada beneficiam os consumidores, já que o importante é o

\* CD220879072700\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

preço que eles irão pagar), consubstancia propaganda institucional subliminar, ilegal e inconstitucional, que visa incutir no imaginário dos brasileiros a ideia e compreensão de que foi o Presidente candidato quem reduziu o preço, com todas as consequências eleitorais positivas, para ele, que advém da iniciativa.

Por outro lado, a medida viola flagrantemente o caput e §1º, do art. 37 da Constituição Federal, mais precisamente os princípios da impessoalidade e moralidade, *verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

O administrador público deve pautar-se pela adoção de condutas que observem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Se os agentes deliberadamente agem em desconformidade com regra expressa na Constituição Federal, visando à prevalência do interesse particular (eleitoral) em detrimento dos interesses dos brasileiros e da regularidade democrática (igualdade e isonomia na disputa eleitoral), suas condutas ilegais e inconstitucionais devem ser sustadas à luz da Constituição e da Legislação de regência.

Ao administrador público impõe-se o dever de abstenção da prática de atos que visem a atingir anseios pessoais (projeto de reeleição), devendo suas ações guardar estrita relação com o princípio da finalidade, como, ainda, veda-se, a atuação e edição de decisões administrativas motivadas por qualquer sentimento que se desvincule do interesse público, notadamente quando tendente a desequilibrar a igualdade da disputa democrática.

Nessa toada, ao discorrer sobre o princípio da impessoalidade, CHIMENTI enfatiza que

*há evidente vinculação com a finalidade, importando dizer que impessoal é a atividade administrativa que objetiva gerar o bem comum, atendendo ao interesse de todos, como também guarda relação com a isonomia, por vedar a atividade desencadeada para benefício exclusivo de um ou de alguns administrados em detrimento de todos, e possui caráter funcional, significando que a imputação da atuação sempre será estatal, ao órgão público ou à entidade estatal, não o sendo pessoal ou própria da pessoa física (CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. Curso de direito constitucional. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 233).*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O referido decreto, ilegal e constitucional traz enormes prejuízos para o equilíbrio do pleito democrático em curso. É preciso esclarecer que o prejuízo não necessariamente se transfigura em números, em pecúnia, mas em ofensa a princípios da Administração Pública (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência) – afronta nem sempre passível de mensuração. E sobre tais princípios sustenta-se o Estado Democrático de Direito.

Dessarte, o prejuízo do Decreto nº 11.121, de 6 de julho de 2022, recai sobre a confiança da sociedade nas instituições públicas, na consciência do cidadão de que seu voto contribui para o bem da comunidade em que vive e não para beneficiar interesses de poucos.

Com essas breves observações, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, na expectativa de contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2022

**Deputado REGINALDO LOPES  
(PT-MG)**

**Deputado ROGÉRIO CORREIA  
(PT-MG)**



\* C D 2 2 0 8 7 9 0 7 2 7 0 0 \*





# **Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo**

**(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.121, de 6 de julho de 2022, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados em 22 de junho de 2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD220879072700, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

